



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 95
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 68, de 05 de dezembro de 2012, que regulamenta os casos de permissão de bens públicos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 68, de 05 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 4º

.....
§1º O permissionário, quando solicitado, fica obrigado a apresentar documentação comprobatória da manutenção dos requisitos necessários à continuidade da permissão, tais como a adimplência fiscal e tributária de sua pessoa jurídica, quitação das taxas de ocupação pretéritas e demais exigências previstas em regulamento próprio.

§ 2º A apresentação da documentação deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após o término do prazo descrito no parágrafo anterior, sob pena de revogação sumária do termo de permissão.

Art. 2º Os arts. 5º, 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 68, de 05 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ficam sob responsabilidade do Permissionário todos os encargos civis, administrativos e tributários que eventualmente incidirem sobre o imóvel cedido em Permissão de Uso, ressalvados os casos previstos em regulamento próprio.

Art. 7º A manutenção e conservação geral do imóvel cedido é de responsabilidade do Permissionário.

§1º Em se tratando de permissão de uso de imóvel constituído de vários espaços, contendo mais de 10 (dez) Permissionários, serão todos responsáveis solidariamente pela sua manutenção e conservação, tais como os serviços de varrição, limpeza e manutenção dos banheiros, além de outros eventualmente previstos nos termos do regulamento próprio.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§ 2º Compete à Guarda Municipal a vigilância do imóvel de que trata o parágrafo anterior, não sendo responsabilidade do município, contudo, a guarda dos materiais e demais bens inseridos em cada espaço.

§ 3º Na hipótese de ser verificado em procedimento próprio que os permissionários do imóvel de que trata o §1º não concorreram, omissiva ou comissivamente, com eventuais danos causados ao imóvel, poderá a Permitente efetivar os reparos necessários.

§ 4º O horário de funcionamento dos imóveis de que trata o §1º será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Fica criada uma taxa anual de ocupação do imóvel cedido, a ser fixada em regulamento próprio, atualizada anualmente e revertida aos cofres do município.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo editar ato regulamentando a cobrança da taxa definida no *caput* deste artigo, que será devida apenas pelos permissionários de bens a título oneroso.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a conceder prazo de até 90 (noventa) dias para que os novos ou atuais permissionários a título oneroso adotem as providências eventualmente necessárias à efetivação ou manutenção da permissão, tais como a adimplência fiscal e tributária de sua pessoa jurídica, quitação das taxas de ocupação pretéritas e demais exigências previstas em regulamento próprio

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a conceder aos atuais permissionários isenção total ou parcial sobre as parcelas da taxa anual de ocupação do imóvel cedido vencidas até o fim do prazo contido no *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 21 de dezembro de 2021.


JOSÉ DE ARAUJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL